

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

**EMENDA N° – CCJ
PLC 98/2011**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 3º
.....
II – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas do jovem, considerando a diversidade da juventude;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Merece atenção a parte final do inciso II do art. 3º da proposição, que menciona “faixas etárias intermediárias”. Não está claro que faixas etárias essas possam ser e, como foi reduzida, em outra emenda por mim apresentada, a abrangência do conceito de juventude para 18 a 21 anos, essa expressão perde qualquer sentido.

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES